



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.938, DE 2025

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera os arts. 272, 273 e 274 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas aos crimes de corrupção, adulteração ou falsificação de substâncias ou produtos alimentícios, medicinais e processos em atividade de interesse à saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(DO SR. CABO GILBERTO SILVA)

Altera os arts. 272, 273 e 274 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas aos crimes de corrupção, adulteração ou falsificação de substâncias ou produtos alimentícios, medicinais e processos em atividade de interesse à saúde.

O Congresso Nacional Decreta:

Altera os arts. 272, 273 e 274 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 1º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.272.....
.....
.....

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa. (NR)

.....
.....

§ 2º Se o crime é culposo:

.....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa." (NR)

Art. 2º O art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 273.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 02/10/2025 13:51:25.987 - Mesa

PL n.4938/2025

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa." (NR)

Art. 3º O art. 274 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 274.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção à saúde pública constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em um contexto de crescente sofisticação das práticas criminosas que envolvem a adulteração de alimentos e medicamentos. Os arts. 272, 273 e 274 do Código Penal, datados de 1940, estabelecem sanções para condutas que comprometem a integridade de substâncias alimentícias, produtos medicinais e processos sanitários, mas as penas atuais revelam-se insuficientes para dissuadir os agentes delitivos, dada a letalidade e o impacto econômico-social desses crimes. O presente projeto de lei propõe o endurecimento das penas, alinhando-as à gravidade das condutas e à necessidade de maior efetividade repressiva.

O aumento das penas nos arts. 272 e 273 – de 4 a 8 anos para 8 a 12 anos no dolo, e de 1 a 2 anos para 3 a 7 anos no culposo, no primeiro; e de 10 a 15 anos para 10 a 16 anos no dolo, e de 1 a 3 anos para 3 a 7 anos no culposo, no segundo – visa refletir a evolução dos riscos, como a contaminação química intencional ou negligente. Para o art. 274, eleva-se a detenção de 3 meses a 1 ano para reclusão de 4 a 8 anos, reconhecendo o prejuízo sistemático à segurança alimentar em atividades reguladas. Essas alterações não apenas punem com maior rigor, mas também incentivam a prevenção por meio de penas maiores aos envolvidos na cadeia produtiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 02/10/2025 13:51:25.987 - Mesa

PL n.4938/2025

Recentemente, o caso de intoxicação por metanol em bebidas alcoólicas em São Paulo, ocorrido em 2024 e com desdobramentos em 2025, ilustra de forma trágica a urgência dessa reforma. Pelo menos cinco mortes e dezenas de internações foram registradas devido ao consumo de cachaça adulterada com metanol industrial, proveniente de falsificação em escala. Esse episódio, investigado pela Polícia Federal, expôs falhas na fiscalização e a leniência das penas atuais, que não inibem redes criminosas organizadas. A tragédia reforça a necessidade de penas mais severas para enquadrar não apenas os produtores, mas também distribuidores e vendedores cúmplices, conforme os parágrafos dos artigos alterados.

Por fim, a justificativa para o endurecimento reside na escalada de incidentes sanitários no Brasil, com dados da Anvisa indicando um aumento de 20% em notificações de adulteração alimentar entre 2022 e 2024. Em um país líder em exportações agroalimentares, a falsificação compromete não só a saúde interna, mas também a imagem internacional, gerando perdas bilionárias. As penas propostas promovem a proporcionalidade penal, equiparando esses delitos a crimes contra a vida, e subsidiam ações preventivas como investimentos em rastreabilidade e inteligência fiscalizatória.

Sala de Sessões, em de de 2025

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB



* C D 2 5 3 2 8 4 4 2 9 6 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO